

**Excelentíssimos Senhores Integrantes
do Poder Legislativo Mato-grossense.**

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** apostas ao projeto de lei que "*altera dispositivos da Lei nº 5.982, de 13 de maio de 1992, e dá outras providências*", aprovado pelo Plenário desse Poder, na Sessão Ordinária do dia 19 de novembro do ano em curso.

A presente proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, ao estabelecer no artigo 2º a criação do cargo que menciona, fere as disposições emanadas do artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "a", da Constituição Estadual, contrariando, conseqüentemente, o que estabelece o artigo 9º, deste mesmo texto constitucional.

A Constituição Estadual, no dispositivo citado, estabelece, em atenção à independência entre Poderes de Estado, que compete ao Governador do Estado, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta (artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado). No caso em destaque, houve usurpação de tal competência, já que a iniciativa da proposição ocorreu no âmbito desse Poder Legislativo.

Ademais, o artigo 167 da Carta Política Estadual estabelece que a criação de cargos só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária para atender a despesa e se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Não se pode olvidar, ainda, as determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao limite de despesas com pessoal.

Indiscutível, portanto, o vício de que padece a proposta, vício este que não se convalida com a sanção governamental, conforme orientação firmada pelo Supremo tribunal Federal.

Desta forma, Senhores Deputados, por inconstitucionalidade, veto parcialmente o presente projeto de lei apresentado para o autógrafo constitucional, recaindo tal rejeição sobre o artigo 2º desta proposição legislativa, de acordo com as razões acima expostas, as quais submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados Mato-grossenses expressões de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaçuás, em Cuiabá, 17 de dezembro de 2002.

JOSÉ ROGERIO SALLES
Governador do Estado

LEI Nº 7.850, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002.

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre o Imposto sobre
Transmissão Causa Mortis e Doação,
de quaisquer Bens ou Direitos -
ITCD.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,
tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre:

- I - a sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória;
- II - a doação a qualquer título.

§ 1º Nas transmissões referidas neste artigo, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários.

§ 2º Compreende-se no inciso I do *caput* a transmissão de bem ou direito por qualquer título sucessório, inclusive o fideicomisso.

§ 3º A legítima dos herdeiros, ainda que gravada, e a doação ou legado com encargo sujeitam-se ao imposto como se não o fossem.

§ 4º No caso de aparecimento do ausente, fica assegurada a restituição do imposto recolhido pela sucessão provisória.

§ 5º Estão compreendidos na incidência do imposto os bens ou direitos que, na divisão de patrimônio comum, na partilha ou adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges ou conviventes ou a qualquer herdeiro, acima da meação ou quinhão.

§ 6º Para efeito do disposto nesta lei, considera-se doação qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.

Art. 2º O disposto neste artigo aplica-se sobre a transmissão *causa mortis* e sobre a doação a qualquer título de:

I - propriedade, posse, domínio útil ou qualquer outro direito real relativamente a bem imóvel;

II - bens móveis e semoventes, títulos, créditos ou quaisquer outros direitos.

§ 1º O ITCD alcança, inclusive, a transmissão *causa mortis* ou doação de:

I - qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, inclusive ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza;

II - dinheiro, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, depósito bancário e crédito em conta corrente, depósito em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia;

III - bem incorpóreo em geral, inclusive título e crédito que o represente, qualquer direito ou ação que tenha de ser exercido e direitos autorais.

§ 2º A transmissão de propriedade ou domínio útil de bem imóvel ou de direito a ele relativo, situado no Estado, sujeita-se ao imposto, ainda que o respectivo inventário ou arrolamento seja processado em outro Estado, no Distrito Federal ou no exterior e, no caso de doação, ainda que doador, donatário ou ambos não tenham domicílio ou residência neste Estado.

§ 3º O bem móvel, o título e o direito em geral, inclusive os que se encontrem em outro Estado ou no Distrito Federal, também ficam sujeitos ao imposto de que trata esta lei, no caso de o inventário, arrolamento ou testamento processar-se neste Estado ou nele tiver domicílio o doador.

Art. 3º O imposto é devido nas hipóteses abaixo especificadas, sempre que o doador residir ou tiver domicílio no exterior, e, no caso de morte, se o *de cuius* possuía bens, era residente ou teve seu inventário processado fora do País:

- I - sendo corpóreo o bem transmitido:
 - a) quando se encontrar no território do Estado;
 - b) quando se encontrar no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado;
- II - sendo incorpóreo o bem transmitido:
 - a) quando o ato de sua transferência ou liquidação ocorrer neste Estado;
 - b) quando o ato referido na alínea anterior ocorrer no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado.

**CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR**

Art. 4º Ocorre o fato gerador:

- I - na transmissão de qualquer bem ou direito havido por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória;
- II - na transmissão por doação, a qualquer título, de quaisquer bens ou direitos;
- III - na aquisição de bem ou direito em excesso pelo herdeiro ou cônjuge meeiro, na partilha, em sucessão *causa mortis* ou em dissolução de sociedade conjugal.

**CAPÍTULO III
DA NÃO-INCIDÊNCIA**

Art. 5º O imposto não incide sobre:

- I - transmissões ou doações em que figurarem como herdeiros, legatários ou donatários:
 - a) a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios;
 - b) os templos de qualquer culto;
 - c) os partidos políticos e suas fundações;
 - d) as entidades sindicais;
 - e) as instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - f) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - a renúncia pura e simples de herança ou legado sem designação do beneficiário;
- III - o fruto e o rendimento do bem do espólio havido após o falecimento do autor da herança ou legado;
- IV - a importância deixada ao testamenteiro, a título de prêmio ou remuneração, até o limite legal.

§ 1º Sem prejuízo da observância do estatuído no § 2º, a não-incidência prevista nas alíneas "c", "d", e "e" do inciso I fica condicionada a que as entidades nelas mencionadas atendam aos seguintes requisitos:

I - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - apliquem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às entidades mencionadas nas alíneas "b" a "f" do inciso I, desde que os bens, direitos, títulos ou créditos sejam destinados ao atendimento de suas finalidades essenciais.

CAPÍTULO IV DA ISENÇÃO

Art. 6º Fica isenta do imposto:

I - a transmissão *causa mortis*:

a) de patrimônio, cujo valor total do espólio não ultrapassar a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPFMT;

b) na extinção do usufruto, quando o nu-proprietário tiver sido o instituidor;

c) da quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, de verba e prestação de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e do montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do Fundo de Participação dos Programas de Integração Social - PIS e de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, não recebido em vida pelo titular;

II - a doação:

a) cujo valor não ultrapassar a 200 (duzentas) UPFMT;

b) de bem imóvel para construção de moradia vinculada a programa de habitação popular, devidamente reconhecido pelo Poder Público competente;

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nas alíneas "a" dos incisos I e II, se os valores excederem os limites ali fixados, o imposto será calculado apenas sobre a parte excedente.

CAPÍTULO V DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 7º São contribuintes do imposto:

I - na transmissão *causa mortis*, o herdeiro ou o legatário;

II - no fideicomisso, o fiduciário;

III - na doação, o donatário;

IV - na cessão de herança ou de bem ou direito a título não oneroso, o cessionário.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte será o doador.

Art. 8º Na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - o tabelião, escrivão e demais serventuários de ofício, em relação aos atos tributáveis praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

II - a empresa, instituições financeiras e todo aquele a quem couber a responsabilidade do registro ou a prática de ato que implique a transmissão *causa mortis* ou doação de bem móvel ou imóvel e respectivo direito ou ação;

III - o doador, o cedente de bem ou direito, e, no caso do parágrafo único do artigo anterior, o donatário;

IV - qualquer pessoa física ou jurídica que detiver o bem transmitido ou estiver na sua posse, na forma desta lei;

V - os pais, pelo imposto devido pelos seus filhos menores;

VI - os tutores ou curadores, pelo imposto devido pelos seus tutelados ou curatelados;

VII - os administradores de bens de terceiros, pelo imposto devido por estes;

VIII - o inventariante ou testamentário, pelo imposto devido pelo espólio.

Parágrafo único. Os serventuários dos registros de imóveis que procederem ao registro de formais de partilha e de cartas de adjudicação e os servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN-MT que procederem à transferência de propriedade, por doação ou *causa mortis*, de veículos, sem a comprovação do pagamento do ITCD, responderão solidariamente com o contribuinte pelo imposto devido.

CAPÍTULO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito, ou o valor do título ou crédito, transmitido ou doado.

Parágrafo único. Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito na data da transmissão pela sucessão ou doação.

Art. 10 Nos casos abaixo especificados, observado o disposto no artigo anterior, a base de cálculo é:

I - na doação da nua propriedade, na instituição e na extinção de usufruto, uso e habitação, 70% (setenta por cento) do valor do bem;

II - na instituição de fideicomisso, o valor do bem ou direito;

III - na herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda Pública ou fixado judicial ou administrativamente.

Parágrafo único. Não será deduzido da base de cálculo do imposto o valor de quaisquer dívidas que onerem o imóvel e nem as dívidas do espólio.

Art. 11 O valor do bem ou direito, base para o cálculo do imposto, nos casos em que este é pago antes da transmissão, é o da data em que for efetuado o pagamento.

Art. 12 Nas transmissões *causa mortis*, quando o inventário obedecer ao rito convencional, e nas demais transmissões não onerosas sujeitas a processos judiciais, a base de cálculo será o valor do bem ou direito, constante da avaliação judicial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica quando houver expressa concordância da Fazenda Pública estadual com o valor atribuído ao bem pelo inventariante ou testamentário, ou dos herdeiros e/ou legatários com o valor proposto pela Fazenda, desde que, em qualquer dos casos, seja o mesmo homologado pelo Juiz competente.

Art. 13 Ainda nas transmissões *causa mortis*, quando o inventário e a partilha obedecerem ao rito sumário, e nas doações de bens e direitos, sempre que a autoridade fazendária não concordar com o valor atribuído pelos herdeiros, legatários ou donatários, o imposto será lançado mediante arbitramento da base de cálculo, notificando-se o contribuinte para que promova o respectivo recolhimento, no prazo legal.

§ 1º O regulamento disporá sobre a forma de reclamação do valor arbitrado, quando houver discordância do contribuinte.

§ 2º Fica assegurado ao interessado o direito de requerer avaliação judicial, incumbindo-lhe, nesse caso, o pagamento das despesas.

Art. 14 Na hipótese de sobrepartilha, o imposto devido na transmissão *causa mortis* será recalculado para considerar o acréscimo patrimonial de cada quinhão.

Art. 15 Em qualquer das hipóteses previstas nos arts. II a 14, o valor da base de cálculo, em se tratando de imóvel ou direito a ele relativo, não será inferior:

I - quando urbano, ao valor fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU;

II - quando rural, ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Art. 16 No caso de valores mobiliários, ativos financeiros e outros bens negociados em bolsa, considera-se valor venal o da cotação média publicada na data do fato gerador.

Art. 17 No caso de ações não negociadas em bolsas, quotas ou outros títulos de participação em sociedades comerciais ou civis de objetivos econômicos, considera-se valor venal o seu valor patrimonial na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 18 Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a divulgar lista de preços mínimos para efeitos de base de cálculo do ITCD.

CAPÍTULO VII DAS ALÍQUOTAS

Art. 19 As alíquotas do imposto são as fixadas de acordo com as diferentes faixas de escalonamento da base de cálculo atribuída por fato gerador dos bens transmitidos por doação ou *causa mortis* constantes das tabelas abaixo:

I - nas transmissões *causa mortis*:

FAIXA	ESCALONAMENTO DA BASE DE CÁLCULO REFERENTE A CADA FATO GERADOR	ALÍQUOTA
1	Até 500 (quinhentas) UPFMT	isento
2	Acima de 500 (quinhentas) e até 2.250 (duas mil, duzentas e cinquenta) UPFMT	2% (dois por cento)
3	Acima de 2.250 (duas mil, duzentas e cinquenta) UPFMT	4% (quatro por cento)

II - nas doações:

FAIXA	ESCALONAMENTO DA BASE DE CÁLCULO REFERENTE A CADA FATO GERADOR	ALÍQUOTA
1	Até 200 (duzentas) UPFMT	isento
2	Acima de 200 (duzentas) e até 900 (novecentas) UPFMT	2% (dois por cento)
3	Acima de 900 (novecentas) UPFMT	4% (quatro por cento)

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, a alíquota fixada em cada faixa será aplicada exclusivamente sobre o montante que exceder o limite fixado para aquela imediatamente inferior.

§ 2º O valor total do imposto devido será calculado somando-se os valores apurados em relação a cada faixa de tributação.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 20 São obrigações do contribuinte e do responsável solidário:

I - recolher o imposto devido, ou exigir a comprovação do seu recolhimento, nos prazos e forma previstos nesta lei, no seu regulamento e em legislação complementar;

II - prestar ao fisco informações relativas à transmissão *causa mortis* ou doações de quaisquer bens e direitos efetuadas, bem como relacionadas à apuração e recolhimento do imposto correspondente, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta lei, no seu regulamento e em legislação complementar;

III - exibir ou entregar ao fisco, quando exigidos pela legislação ou quando solicitados, documentos e outros elementos relacionados com a condição de contribuinte do imposto ou com a sucessão verificada ou doação realizada;

IV - não embarçar a ação fiscal e assegurar ao Fisco de Tributos Estaduais o acesso aos seus estabelecimentos, depósitos, dependências, móveis, imóveis, utensílios, veículos e equipamentos, programas de computador, dados magnéticos ou óticos, mercadorias, ações, títulos ou direitos a eles relativos, papéis de controle e outros elementos relacionados ao fato gerador do ITCD e seu recolhimento;

V - conservar os documentos de arrecadação do imposto e, quando for o caso, os de reconhecimento de desoneração, bem como os demais documentos concernentes à transmissão *causa mortis* ou doação de quaisquer bens ou direitos, pelo prazo previsto no regulamento, não inferior a 5 (cinco) anos, contados da data do 1º (primeiro) exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador ou o recolhimento do imposto;

VI - cumprir as demais obrigações acessórias previstas nesta lei, no seu regulamento e em legislação complementar.

CAPÍTULO IX DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 21 O imposto será recolhido, em documento próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Estado de Fazenda, nos seguintes prazos:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de 30 (trinta dias) após a decisão homologatória de cálculo ou do despacho que determinar seu pagamento;

II - na doação, antes da celebração do ato ou contrato correspondente, observado o disposto no § 1º;

III - nos casos não especificados, decorrentes de atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência pelo contribuinte.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II:

a) na partilha de bem ou divisão de patrimônio comum, quando devido, o imposto será pago no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença, antes da expedição da respectiva carta ou da lavratura da escritura pública;

b) ocorrendo por meio de instrumento particular, os contratantes ficam também obrigados a efetuar o recolhimento antes da celebração e mencionar, em seu texto, data, valor e demais dados do documento de arrecadação;

c) na doação de qualquer bem ou direito, objeto de instrumento lavrado em outro Estado, 30 (trinta) dias contados da lavratura do instrumento;

d) os tabeliães e serventuários, responsáveis pela lavratura de atos que importem em doação de bens, ficam obrigados a exigir dos contratantes a apresentação do respectivo documento de arrecadação do imposto, cujos dados devem constar no instrumento de transmissão;

e) sendo ajustada verbalmente, aplicam-se, no que couber, as disposições deste artigo, devendo os contratantes, na forma prevista em regulamento, fazer constar no documento de arrecadação dados suficientes para identificar o ato jurídico efetivado;

f) todo aquele que praticar, registrar ou intervier em ato ou contrato, relativo a doação de bens ou direitos, está obrigado a exigir dos contratantes a apresentação do respectivo documento de arrecadação do imposto;

g) em se tratando de doação de veículos, a apresentação do respectivo instrumento ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT será sempre precedida do pagamento do ITCD.

§ 2º O pagamento do imposto poderá ser parcelado na forma que dispuser o regulamento.

Art. 22 Os débitos fiscais decorrentes do não-recolhimento do imposto no prazo legal, inclusive parcelamento, terão os seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua.

Parágrafo único. A correção monetária será efetuada com base nos coeficientes em vigor no mês em que deva ocorrer o pagamento do débito, considerando-se, para todos os efeitos, como termo inicial, o mês em que houver expirado o prazo normal para recolhimento do imposto.

Art. 23 Os valores do imposto não integralmente pagos nos prazos previstos na legislação, inclusive os valores relativos às parcelas mensais decorrentes de acordo de parcelamento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, ou outra que vier a ser adotada pela União para aplicação em seus tributos recolhidos com atraso.

§ 1º O percentual dos juros de mora referente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 2º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo e serão calculados sobre o respectivo valor corrigido monetariamente.

§ 3º Em caso de parcelamento, o valor de cada parcela mensal será acrescido dos juros de mora equivalentes à taxa descrita neste artigo, além de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o recolhimento estiver sendo realizado.

§ 4º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos neste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros preconizada no § 1º do art. 161 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 5º Os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da inadimplência, serão aplicados sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis ou de quaisquer outras medidas de garantia previstas na legislação tributária.

§ 6º A Secretaria de Estado de Fazenda divulgará mensalmente a taxa a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 24 O recolhimento espontâneo, feito fora do prazo fixado na legislação tributária para vencimento da obrigação principal, sujeitará o contribuinte à multa de 4% (quatro por cento), 6% (seis por cento) ou 8% (oito por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, conforme o recolhimento se verificar, respectivamente, até 15 (quinze) dias, entre 16 (dezesesseis) e 30 (trinta) dias ou após 30 (trinta) dias do término do prazo regulamentar.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 25 O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - quando o inventário não for aberto até 30 (trinta) dias após o óbito - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido na transmissão *causa mortis*; se o atraso exceder a 180 (cento e oitenta) dias, a multa será de 20% (vinte por cento);

II - falta de recolhimento do imposto por omissão, inclusive decorrente de declaração falsa ou sonegação de bens, do contribuinte, responsável, serventuário de justiça, tabelião ou terceiro - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido;

III - apurando-se que o valor atribuído ao bem ou direito, objeto de transmissão *causa mortis* ou doação, em documento particular ou público, tenha sido inferior ao praticado no mercado - multa equivalente a 100% (cem por cento) da diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do pagamento desta e dos acréscimos cabíveis;

IV - descumprimento de obrigação acessória, estabelecida nesta lei, em regulamento ou em legislação complementar - multa de 10 (dez) UPFMT, por infração, aplicável tanto ao contribuinte quanto ao responsável solidário que concorreu para a sua ocorrência.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo, excetuadas as expressas em UPFMT, serão calculadas sobre os respectivos valores básicos corrigidos monetariamente.

Art. 26 A imposição de penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 27 Apurada qualquer infração à legislação do imposto instituído por esta lei, será lavrada Notificação/Auto de Infração - NAI.

§ 1º A lavratura da NAI é de competência privativa dos Fiscais de Tributos Estaduais.

§ 2º Na solução de litígios relativos ao ITCD, respectivas penalidades e acréscimos legais, aplica-se o disposto na Lei nº 7.609, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário - PAT, no Estado de Mato Grosso.

Art. 28 O autuado poderá pagar a multa fixada na Notificação/Auto de Infração com desconto de:

I - 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da sua lavratura;

II - 20% (vinte por cento), enquanto não efetuado o julgamento em primeira instância ou, após proferida a respectiva decisão, durante o prazo fixado para pagamento do crédito tributário correspondente;

Parágrafo único. O pagamento efetuado nos termos deste artigo não dispensa, nem elide a aplicação da correção monetária e dos juros de mora devidos.

CAPÍTULO XI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29 Não serão lavrados, registrados ou averbados pelo tabelião, escrivão e oficial de Registro de Imóveis, atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 30 Compete aos Fiscais de Tributos Estaduais investigar a existência de heranças e doações sujeitas ao imposto, podendo, para esse fim, solicitar o exame de livros e informações dos cartórios e demais repartições.

Art. 31 O reconhecimento de não-incidência ou isenção do ITCD será apurado em processo, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária, na forma, prazos e condições previstos em regulamento e na legislação complementar.

Art. 32 Compete à Procuradoria-Geral do Estado intervir e ser ouvida nos inventários, arrolamentos e outros feitos processados neste Estado, no interesse da arrecadação do ITCD, zelando pela sua regularidade.

Art. 33 Presumem-se verdadeiras as informações prestadas, por meio eletrônico ou magnético, à Secretaria de Estado de Fazenda, pelo contribuinte ou, em seu nome, por terceiro por ele credenciado junto à mesma, nos termos da legislação complementar.

Parágrafo único. O disposto na *caput* aplica-se também às informações prestadas, por meio eletrônico ou magnético, à Secretaria de Estado de Fazenda, por terceiros sujeitos à prestação de informação ao fisco, em conformidade com a legislação tributária.

CAPÍTULO XII DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO

Art. 34 Além das hipóteses previstas nesta lei, fica assegurada a restituição das quantias recolhidas indevidamente aos cofres públicos, no todo ou em parte, àqueles que comprovarem o indébito, conforme dispuser o regulamento.

Art. 35 No caso de aparecimento do ausente, fica assegurada a restituição do imposto recolhido pela sucessão provisória.

Art. 36 Será também restituído o imposto recolhido, se declarado, por decisão judicial passada em julgado, nulo o ato ou contrato respectivo.

CAPÍTULO XIII DO PROCESSO DE PARCELAMENTO

Art. 37 Respeitado o disposto nesta lei bem como o limite de até 6 (seis) parcelas, os créditos tributários referentes ao ITCD, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, poderão ser objeto de parcelamento, observado o disposto no regulamento desta lei e em legislação complementar.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 38 Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, referentes a fatos geradores do ITCD, ocorridos até a data da publicação desta lei, poderão ser pagos com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros de mora, da multa ou penalidades.

Parágrafo único. Ficam a Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado autorizadas a editar os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 40 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.893, de 10 de junho de 1997.

Palácio Paqueta, em Cuiabá, 18 de dezembro de 2002, 181º da Independência e 114º da República.

JOSE ROGERIO SALLES
MARCOS HENRIQUE MACHADO
MAURICIO MAGALHAES FARIA
JOSE RENATO MARTINS DA SILVA
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER
JOSE GONCALVES BOTELHO DO PRADO
FAUSTO DE SOUZA FARIA
OTAVIO PALMEIRA DOS SANTOS
RICARDO JOSE SANTA CECILIA CORREA
JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA
OSVALDO JOSE DA COSTA
MARLENE SILVA DE OLIVEIRA SANTOS
MARCOS HENRIQUE MACHADO
GASTAO DE MATOS
JULIO STRUBING MULLER NETO
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA MELO
FABIO CESAR GUMARAES NETO
JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER
SABINO ALBERTAO FILHO
JURANDIR ANTONIO FRANCISCO
JOAO CARLOS DE SOUZA MAIA

LEI Nº 7,851, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002.

Autor: Deputado Riva

Institui o Selo Verde como certificado de qualidade ambiental no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Mato Grosso, o Selo Verde como certificado de qualidade ambiental, a ser conferido pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMa às empresas, entidades e produtores com sede neste Estado e que desenvolvem suas atividades em restrita observância com as normas previstas na legislação ambiental em vigor.

Art. 2º As empresas, entidades e produtores deverão cadastrar-se junto à FEMa para a obtenção da autorização de utilização do Selo Verde, que será concedida por prazo determinado e cassada sempre que transgredidas, pelo beneficiário, as normas ambientais em vigor.

Art. 3º O processo de concessão de autorização para a utilização do Selo Verde será gerenciado por uma Comissão Técnica designada pela direção da FEMa, na qual terá assento, obrigatoriamente, um representante de entidade ambientalista não governamental.

Art. 4º A Comissão Técnica deverá considerar, na emissão de seu parecer para a concessão ou não do Selo Verde, os seguintes requisitos:

- I - controle efetivo de poluição e degradação ambiental;
- II - conservação dos recursos naturais;
- III - destino e tratamento adequado dos resíduos e poluentes;
- IV - utilização adequada e controlada de agrotóxicos;
- V - não-utilização de conservantes e aditivos químicos prejudiciais à saúde;
- VI - conservação adequada do solo, água e ar;
- VII - ações de reflorestamento nativo;
- VIII - participação da empresa, entidade ou produtor em programas de educação, recuperação e preservação ambiental.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Palácio Paqueta, em Cuiabá, 18 de dezembro de 2002, 181º da Independência e 114º da República.

JOSE ROGERIO SALLES
MARCOS HENRIQUE MACHADO
MAURICIO MAGALHAES FARIA
JOSE RENATO MARTINS DA SILVA
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER
JOSE GONCALVES BOTELHO DO PRADO
FAUSTO DE SOUZA FARIA
OTAVIO PALMEIRA DOS SANTOS
RICARDO JOSE SANTA CECILIA CORREA
JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA
OSVALDO JOSE DA COSTA
MARLENE SILVA DE OLIVEIRA SANTOS
MARCOS HENRIQUE MACHADO
GASTAO DE MATOS
JULIO STRUBING MULLER NETO
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA MELO
FABIO CESAR GUMARAES NETO
JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER
SABINO ALBERTAO FILHO
JURANDIR ANTONIO FRANCISCO
JOAO CARLOS DE SOUZA MAIA

LEI Nº 7,852, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002.

Autor: Deputado J Barreto

Institui, no âmbito das escolas públicas de Mato Grosso, a Semana da Água.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito das escolas públicas estaduais de 1º e 2º graus, a Semana da Água, com o objetivo de orientar os adolescentes quanto aos métodos de preservação.

Parágrafo único. Para a efetivação do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser realizados, nas dependências da escola, palestras, debates e cursos, além da exibição de filmes, encenação de peças teatrais e concursos literários, relacionados com o tema abordado.

Art. 2º Fica definido o período de 15 a 22 de março como a Semana da Água, em alusão ao Dia Mundial da Água, comemorado em 22 de março.